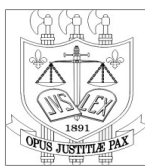


Apelação Cível nº. 0028129-37.2013.815.0011



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0028129-37.2013.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Banco PAN S.A. - Adv.: Felyciano Lyra Moura (OAB/PB nº 21.714-A)

Apelado: Edgley Nascimento Borburema - Adv.: Antônio Carlos dos Santos (OAB/PB nº 6.916)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO CORRETAMENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco PAN S.A., hostilizando sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Campina Grande - PB, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito, manejada por Edgley Nascimento Borburema, ora apelado, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.

Na sentença o magistrado "a quo" julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o banco apelado a proceder o cancelamento da dívida, bem como a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da publicação da sentença, com juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, a Instituição Financeira recorreu da decisão (fls. 106/11.) alegando ter agido dentro da mais restrita legalidade, visto que o promovente encontrava-se inadimplente.

Aduz ainda, que tendo agido consoante o exercício regular do direito, ao inserir o nome do promovente no cadastro de inadimplentes, não havendo o que se falar em dano moral, pois a negativação foi causada por culpa exclusiva do próprio consumidor.

Sustenta ainda, com fulcro no princípio da eventualidade, a necessidade de se reduzir o valor fixado a título de danos morais, bem com a necessidade de correção do termo inicial para aplicação dos juros de mora, para que seja observado a data de prolação da sentença como termo *a quo*.

Ao final, pugna pelo provimento do Recurso para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões ofertadas às fls. 126/128.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 143/144) sem, contudo, manifestar-se quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Extrai-se dos autos que a autora celebrou contrato de empréstimo com a instituição financeira/ré nº 0000038406210, para financiamento de veículo automotor em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 1.760,91 (um mil setecentos e sessenta reais, e noventa e um centavos),

Analisando-se os autos, observa-se que o autor celebrou acordo para o pagamento das parcelas que ainda lhe restavam (parcelas 36 a 48), conforme se observa do documento de fl. 06. Destarte, mesmo o autor, tendo efetuado o devido pagamento das parcelas restantes, o banco desconsiderou este fato e encaminhou o seu nome para o cadastro restritivo de crédito, conforme se infere a partir dos documentos de fls. 07-10.

Deste modo, conforme narrou o autor na inicial, o mesmo sofreu abalo moral com a negativação de seu CPF no cadastro de inadimplente, na medida em que ficou com seu nome sujo no comércio, diante da conduta ilícita praticada pelo banco demandado.

Os danos morais, como é sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, em que o recorrido viu-se submetido a uma situação de constrangimento, gerando evidentes

prejuízos.

A indenização não só repara o dano, como também atua como forma educativo-pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa também, de forma a evitar perdas e danos futuros. Daí porque o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe.

Nesse particular, o eminente doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em passagens exemplares, afirma:

"Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima."

No que pertine à questão da inserção do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, é cediço que a inscrição indevida, por si só, gera o dever de indenizar, inclusive este é o posicionamento deste Egrégio Tribunal Tabajarino, "in verbis":

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PLEITO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR PLANILHA DE DÉBITO E BOLETO PARA PAGAMENTO. INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MERO DISSABOR. TESE NÃO ACOLHIDA. PEDIDO DE MINORAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. -"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (Art. 186 do Código Civil) - **Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.** - " O lançamento indevido na SERASA provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízo à sua pessoa, de forma que é imputável a indenização por danos morais daí decorrentes. (TJPB; AC 001.2008.019115-6/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/02/2011; Pág. 5)". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00522296620148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 15-12-2016). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INADIMPLÊNCIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - COBRANÇA INDEVIDA POSTERIOR - SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA INDEVIDA APÓS A QUITAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS DO EFETIVO PAGAMENTO - SÚMULA Nº 548 DO STJ - DANO MORAL IN RE IPSA - PRECEDENTES DESTA CORTE - VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a

coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil. Em se tratando de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, havendo o efetivo pagamento, é incumbência do credor retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na linha do entendimento exposto na Súmula nº 548 do STJ1. **O dano moral independe de prova, pois é presumido o abalo psicológico, bem como a situação vexatória e o abalo de crédito decorrentes dos procedimentos de cobrança quando, de fato, o autor não ostentava a condição de devedor perante a empresa promovida**". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176170520148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 15-12-2016). (grifo nosso).

Com relação a fixação do "*quantum*" indenizatório, frise-se que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúlice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

O problema de sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimativa. Em toda demanda que envolve o dano moral o magistrado se defronta com a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequadamente moral.

Na análise da Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pontuou, ao tratar da árdua missão do Magistrado na fixação dos danos morais:

"ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo". (TJMG, Ap. 87.244, Terceira CâM.).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)"

Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente, dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa.

Neste contexto, entendo que o valor da indenização pelos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo magistrado *a quo*, revela-se condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, observando, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Noutro viés, com relação ao termo inicial dos juros moratórios, tem-se que, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, tal encargo deve incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), conforme corretamente determinado pelo magistrado monocrático, portanto, a sentença deve ser mantida inalterada nesse ponto.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1. *Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ. (...) (STJ - Segunda Seção - Rcl 3893/RJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 23/05/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/06/2012). (...) - Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, são devidos desde a ocorrência do evento danoso, nos termos do verbete n. 54 da Súmula desta Corte. (...) (STJ - Segunda Turma - EDcl no REsp 1140025/MG, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento: 17/05/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/05/2012).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na Sentença em 15% (quinze por cento), perfazendo o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r